



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1

Folha de informação nº 608

do PA 2005-0.076.723-4

em 11 / 02 / 14

Jussara R. Corrêa C.
AGPP - RF 339.978
PGM/AJC

INTERESSADO: SMT/DSV

ASSUNTO: Hipóteses de suspensão de exigibilidade de débitos. Propositura de ação em rito de conhecimento.

Informação nº 248/2014-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

O Departamento Judicial sugere que seja estendida à hipótese em apreço a conclusão alcançada por esta PGM na manifestação proferida no PA 2004-0.236.148-6, segundo a qual, para prevenção do risco de reconhecimento de prescrição, é recomendável que, independentemente da impetração pelo infrator de mandado de segurança contra ato do DTP, o Município respeite o prazo de cinco anos para o ajuizamento de execução fiscal relacionada a multas, despesas de remoção e de estadia de veículos. Assentou-se naquela oportunidade "que o argumento da interrupção do prazo prescricional pela só impetração do mandado de segurança deverá ser manejada por JUD nas situações processuais que o exigirem" (fls. 89/95).

Em que pese à hipótese diferir ligeiramente da anterior — o contribuinte, aqui, preferiu ajuizar ação declaratória, pelo rito ordinário, a impetrar mandado de segurança —, a conclusão é a mesma: a teor do disposto no §1º do art. 585 do CPC¹, a propositura da ação de conhecimento não inibe o Município de perseguir judicialmente seu crédito,

¹ Art. 585 (...) §1º - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

Folha de informação nº 609

do PA 2005-0.076.723-4

em 11/02/14
Jussara R. Correa Cive
AGPP - RF 739.978.26
PC-PAIC

razão pela qual é de rigor, também nessas situações, que se cuide de observar o prazo de cinco anos para a propositura da correspondente execução fiscal.

À exceção de duplicata não aceita, em que necessário o protesto para a regular formação do título², o ajuizamento pelo devedor de ação visando à sustação do protesto ou a desconstituição das demais modalidades de títulos executivos extrajudiciais não obstará o curso do prazo prescricional de que dispõe o credor para cobrá-los. Esse, em princípio, o entendimento jurisprudencial majoritário (STJ: REsp 1.073.286, DJe 5/11/2013, REsp 257.595, DJe 30/3/2009, REsp 711.309, DJe 7/11/2008; REsp 829.215, DJ 28/11/2007 etc., TJSP: Apelação 9000228-87.1994.8.26.0014, j. 27/1/2014, Apelação nº 0500105-52.2010.8.26.0071, j. 7/11/2013 etc.).

O respeito à orientação mais conservadora acautelará a Administração de enfrentar em juízo o desgaste de debate inútil.

Não obstante, deve ser observado que a jurisprudência paulista passou a oscilar a partir do recente julgamento pela Terceira Turma do STJ do REsp nº 1.321.610-SP, cujo acórdão, relatado pela Min. Nancy Andrighi, ostenta a seguinte ementa:

² Lei nº 5.474/68. Art 15 - A cobrança judicial da duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

Folha de informação nº 610

do PA 2005-0.076.723-4

em 11/02/14
Jussara R. Correa L.
AGPP - R7735-STJ
RECEBIDA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial. (DJe 27/2/2013, destacamos)

Tal entendimento, conquanto ainda não chancelado de forma estável pelo STJ, já obteve a adesão de parcela substancial dos Desembargadores paulistas, sobretudo os que atuam em Câmaras de Direito Privado (Apelação nº 0001247-56.2013.8.26.0100 j. 6/2/2014; Apelação nº 0005403-87.2012.8.26.0176, j. 29/1/2014; Apelação nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4

Folha de Informação nº 611

do PA 2005-0.076.723-4

em 11 / 02 / 14

0003059-09.2011.8.26.0358, j. 10/12/2013; Apelação nº 0008511-39.2009.8.26.0400, J. 16/12/2013; etc).

Ainda pendente esse quadro de incerteza, impõe-se a mesma cautela sugerida por esta PGM na informação nº 2627/2010: o ajuizamento no prazo de cinco anos de execução fiscal relacionada a multas de trânsito "constitui medida recomendável para prevenção do risco de reconhecimento de prescrição". A tese expressa no REsp nº 1.321.610 deve ser usada como exceção à regra geral, *cum granus salis*, em situações excepcionais, o que, salvo melhor juízo, não parece ocorrer no caso concreto, tendo em vista a pequena expressão do crédito municipal e o perfil da devedora, que, morando no Largo do Arouche, contaria hoje com 93 anos de idade (fls. 316).

São Paulo, 11 / 02 / 2014

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 10 / 02 / 2014

LILIANA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

AMAN
Pa076723



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

Folha de informação nº 612

do PA 2005-0.076.723-4

em 11 / 02 / 14 
Jussara R. Costa Oliveira
AGPP - RF 739.978.21
DE-44-JP

INTERESSADO: SMT/DSV

ASSUNTO: Hipóteses de suspensão de exigibilidade de débitos. Propositura de ação em rito de conhecimento.

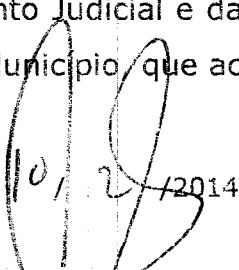
Cont. da informação nº 248/2014-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com as manifestações do Departamento Judicial e da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral do Município que acolho.

São Paulo,


10/2/2014

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
Pa076723



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 613

Do processo administrativo n.º 2005-0.076.723-4 em

18 FEV 2014

(a) TERESA DOS ANJOS
AGPP
SNJ.G

INTERESSADO: SMT/DSV

ASSUNTO: Hipóteses de suspensão de exigibilidade de débitos. Propositura de ação em rito de conhecimento.

/ Informação n.º 0428/2014-SNJ.G

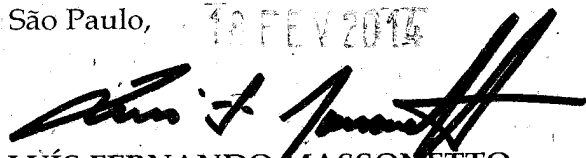
248/2014 - PGM, ASE

DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD
Senhor Procurador Diretor

Em atendimento ao pedido de fl. 607, retorno o presente processo para prosseguimento, com a manifestação da Procuradoria-Geral do Município - PGM, que acolho, conclusiva de que se impõe a mesma cautela sugerida na informação n.º 2627/2010 (fls. 600/603), aprovada por esta Secretaria (fls. 604/606), no sentido de que o ajuizamento no prazo de cinco anos de execução fiscal relacionada a multas de trânsito "constitui medida recomendável para prevenção do risco de reconhecimento de prescrição", devendo a tese expressa no REsp n.º 1.321.610 ser utilizada como exceção à regra, portanto, em situações excepcionais.

São Paulo,

18 FEV 2014


LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G